

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	14
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	38
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	55
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	77
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	81
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	90
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	95
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	98
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	101

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0075/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010760802202569,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, titular da Promotoria de Justiça de Natividade, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, no período de 27 a 31 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0076/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010761780202554,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor TALLE DANILLO TAVARES OLIVEIRA, matrícula n. 89208, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 30 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, durante o recesso natalino da titular do cargo Vanessa Soares Ceolin.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0078/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010761774202513,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
31/01 a 07/02/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
21 a 28/03/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0079/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010762243202521, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora THAIS MARTINS DE OLIVEIRA, matrícula n. 122022, para, em regime de plantão, das 18h de 24 de janeiro de 2025 às 12h de 27 de janeiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0080/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762296202542,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
24 a 31/01/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0081/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010762296202542, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JULIANA ALMEIDA CALMON VASCONCELOS, matrícula n. 124006, para, em regime de plantão, das 18h de 24 de janeiro de 2025 às 12h de 27 de janeiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0082/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010762438202571,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2024.0009574, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0028/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROTOCOLO: 07010760802202569

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 27 a 31 de janeiro de 2025, em compensação aos períodos de 9 a 13/05/2022, 1º a 5/08/2022, 10 a 14/10/2022, e 27 a 31/03/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0029/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001399/2024-16

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: MARIANA LIMA DE SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 034/2025 (ID SEI [0380887](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 21 de janeiro de 2025 (ID SEI [0380988](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), por alteração de valores do plano ou seguro de assistência à saúde, a título de reembolso, em favor da servidora MARIANA LIMA DE SOUSA, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 143,68 (cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0374846](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 22/01/2025, às 15:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0381297 e o código CRC 75D0B45B.

DESPACHO N. 0030/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROTOCOLO: 07010762296202542

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 27 a 31 de janeiro de 2025, em compensação aos períodos de 30/11 a 04/12/2020, 19 a 23/07/2021, 30/08 a 03/09/2021, 10 a 14/01/2022 e 04 a 08/07/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90001/2025 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 06/02/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90001/2025, processo n. 19.30.1060.0001304/2024-43, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, visando à contratação futura de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, INCLUINDO A ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, REFEIÇÃO (ALMOÇO/JANTAR), COQUETEL, BRUNCH E LANCHE INDIVIDUAL, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 22 de janeiro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008868

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0008868, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, *visando apurar denúncia anônima, recebida pela Ouvidoria, acusando a administração de Araguacema-TO de praticar nepotismo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008867

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0008867, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, *visando apurar supostas irregularidades em processos licitatórios das empresas Nasa e Vip Construtora, em Caseara*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005391

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005391, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2023, promovido pelo Município de Gurupi/TO, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003860

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003860, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto recebimento de remuneração sem a efetiva prestação da atividade laboral por servidoras da Assembleia Legislativa lotadas no gabinete do Deputado Eduardo Fortes*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001842

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001842, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar notícia de restrição à competitividade no edital PE/16/2022, da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, destinado a futura aquisição de materiais de expediente*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005565

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005565, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar acumulação ilegal de cargos públicos por parte do servidor D. M. S que estaria supostamente acumulando os cargos de Professor efetivo no município de Paraíso do Tocantins com o de Diretor/ Legislativo da Câmara Municipal de Paraíso, além de prestar serviços às Câmaras dos municípios de Monte Santo e Pugmil.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012571

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012571, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades ocorridas no 2º Mutirão de Regularização Tributária, realizado pela Prefeitura de Araguaína-TO, no Ginásio Poliesportivo Pedro Quaresma, entre os dias 6 e 13 de novembro de 2023.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0003116

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003116, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, *visando apurar descumprimento, por parte do município de Ananás, das normas legais que versam sobre a transparência da execução orçamentária e financeira, gerando lesão aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002866

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002866, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar supostas irregularidades na contratação de serviços jurídicos, mediante inexigibilidade, por parte da Prefeitura Municipal de Nazaré*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0008074

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0008074, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, *visando apurar motivos que ensejaram o não repasse, às instituições financeiras, dos valores de empréstimos consignados descontados em folha de pagamento de servidores do Município de Araguanã-TO, nos anos de 2015, 2016, 2019 e 2022.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007266

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007266, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, *visando apurar questões envolvendo o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Araguacema, vez que após auditoria do Ministério da Economia, vislumbrou-se: a) não repasse à unidade gestora RPPS das contribuições descontadas dos segurados (apropriação indébita previdenciária – Art. 168-A do CP); e b) reiterada ausência de repasse das contribuições (inadimplência contumaz – Art. 11, II da Lei 8.429/92 e Art. 315 do CP)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007498

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007498, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar possíveis irregularidades administrativas na ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária, unidade de município de Formoso do Araguaia, referente ao quadro de servidores insuficiente, falta de estrutura física e material, falta de veículos para atender as demandas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0005710

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005710, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar suposta irregularidade na contratação da pessoa jurídica Distribuidora Ômega LTDA-ME, nos anos de 2017 e 2018, pelo Município de Nazaré/TO, para aquisição de medicamentos, por meio de adesão de Ata de Preço*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0009596

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0009596, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventuais irregularidades consumeristas pelo estabelecimento denominada, "Distribuidora MM", situado na cidade de Aliança do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0004421

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0004421, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, *visando apurar suposta precarização de prédio público sede da Polícia Civil de Araguanã*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003710

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003710, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades na conduta de servidores públicos do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD III), em Araguaína-TO, com exceção da equipe de enfermagem, multiprofissional e administrativa, que se recusam a registrar ponto, acarretando em registro de informações falsas quanto a jornada de trabalho.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0002441

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0002441, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar falta de manutenção na Rodovia TO-421, estrada que sai do Setor Barros, em Araguaína-TO, sentido a cidade de Piraquê-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012282

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012282, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar reestabelecimento da linha de transporte coletivo municipal no distrito de Buritirana, aos domingos, visto que a retirada abrupta da linha tem afetado consideravelmente a mobilidade dos residentes locais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010781

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010781, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto descumprimento da carga horária laboral da servidora M. P. S. M., ocupante de cargo comissionado na Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010090

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010090, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposto descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Araguaína-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009173

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009173, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto descumprimento da carga horária laboral na Universidade Estadual do Tocantins pelo assessor E. D. F.* . Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012757

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventuais condutas em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto à possível existência de fraude na cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Arapoema–TO, pertencente à 31ª Zona Eleitoral, Partido Progressista - PP.

A norma prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Como bem destaca a jurisprudência do TSE, tal disposição não visa apenas um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de candidaturas femininas, mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

Para aferição de possíveis candidaturas fictícias no presente caso, adotou-se metodologia objetiva, analisando-se, inicialmente, as candidaturas femininas que obtiveram até 08 (oito) votos. Para otimização e efetividade da investigação, foram ouvidas apenas as candidatas que se enquadraram neste critério e cujos partidos conseguiram eleger ao menos um candidato a vereador.

Nesse contexto, foi identificada a seguinte candidata: Rute Ana Nunes, 03 (três) votos, Partido Progressista - PP.

No município de Arapoema–TO foram identificadas outras candidatas com menos de 08 (oito) votos em partidos divergentes, sendo instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral em apartado, correspondente a cada partido.

Em atos de instrução, oficiou-se o Presidente do respectivo partido e o Cartório Eleitoral (ev. 2 e 3).

Respostas e esclarecimentos prestados pelo Partido Progressista e pela candidata Rute Ana Nunes, alegando que a candidata teve uma campanha eleitoral ativa, realizando divulgações de propostas em suas redes sociais, promoção de diálogos com participantes, participação de reuniões de campanha, onde teria interagido com os cidadãos, publicações de vídeos e materiais impressos (santinhos) distribuídos durante a campanha.

Adjacente às suas alegações: print's de publicações em Stories do WhatsApp e Instagram, panfletos, vídeos mostrando conversas com cidadãos, pedindo voto/apoio político, apresentando propostas e discursos perante o público, presencialmente, pedindo votos (ev. 4).

Resposta do Cartório Eleitoral informando que a candidata compareceu às urnas (ev. 5).

2. Fundamentação

É fundamental destacar que a análise da eventual ocorrência de fraude à cota de gênero deve ser contextualizada com a realidade socioeconômica das candidatas. Uma interpretação demasiadamente rigorosa dos elementos indiciários de fraude - como baixa votação ou campanhas modestas - poderia criar obstáculos ainda maiores à participação política de mulheres em situação de vulnerabilidade, contrariando a própria finalidade da norma que visa promover a igualdade material de gênero.

Conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado, ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político.

A Súmula n.º 73/TSE aponta elementos não cumulativos para identificação de fraude: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha.

No caso em análise, embora a candidata tenha obtido votação inexpressiva, as circunstâncias específicas de suas realidades sociais e os elementos probatórios não permitem concluir pela existência de fraude.

A candidata realizou efetivos atos de campanha. Outrossim, é importante mencionar que Arapoema, trata-se de um município pequeno, com poucos habitantes, tendo, inclusive, a candidata, mesmo com apenas 03 (três) votos, se tornado suplente, conforme se extrai do sítio oficial do TSE “Resultados”, bem como o mais votado partido recebeu 242 votos.

Ademais, não foram identificados elementos típicos que caracterizariam a fraude, como: vínculos de parentesco com outros candidatos; desconhecimento sobre a origem de recursos; ausência em convenção partidária; declarações de apoio a outros candidatos.

Frise-se, ainda, que analisando os resultados eleitorais do partido em questão, verifica-se que outras candidatas, condizente com a realidade do município de Arapoema–TO, obtiveram votação expressiva, o que afasta a tese de que haveria um padrão de candidaturas femininas meramente formais. Aliás, essa discrepância na votação entre as candidatas do mesmo partido é natural e esperada no processo democrático, não podendo ser interpretada, isoladamente, como indício de fraude.

Por fim, é importante ressaltar que, no presente caso, a análise contextualizada demonstra que a baixa votação obtida decorre de circunstância própria da realidade socioeconômica da candidata, primeira participação como candidata, e não de um esquema fraudulento para burlar a cota de gênero. Uma conclusão diversa poderia resultar em obstáculo adicional à participação política justamente do grupo que a legislação visa proteger e incluir no processo democrático.

3. Conclusão

Pelo exposto, não havendo elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º

01/2019/ PGR-PGE.

Determino, ainda:

- a. Encaminhe-se o presente feito à E. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e homologação, via protocolo eletrônico, link: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>;
- b. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012758

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventuais condutas em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto à possível existência de fraude na cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Arapoema-TO, pertencente à 31ª Zona Eleitoral, partido Renovação Democrática -PRD.

A norma prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Como bem destaca a jurisprudência do TSE, tal disposição não visa apenas um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de candidaturas femininas, mas sobretudo objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

Para aferição de possíveis candidaturas fictícias no presente caso, adotou-se metodologia objetiva, analisando-se inicialmente as candidaturas femininas que obtiveram até 08 (oito) votos.

Nesse contexto, foi identificado as seguintes candidatas: RANIELY CARVALHO DA SILVA e ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO PINTO, ambas com 07 (sete) votos, Partido Renovação Democrática - PRD.

No município de Arapoema-TO foram identificadas outras candidatas com menos de 08 (oito) votos em partidos divergentes, sendo instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral em apartado, correspondente a cada partido.

Em atos de instrução, oficiou-se o Presidente do respectivo partido e o Cartório Eleitoral (ev. 2 e 3).

Resposta e esclarecimentos prestados pelo Partido Renovação Democrática - PRD e pelas candidatas, alegando, em síntese, que as candidatas tiveram uma campanha eleitoral ativa, das quais teriam utilizado da estrutura física, tais como palanque de reuniões de campanha, materiais gráficos, redes sociais para divulgar suas propostas.

Adjacente às suas alegações: print's de publicações em Stories do WhatsApp, foto do material de campanha constando o nome, número e foto das candidatas, vídeos destas no palanque, fotos junto a comunidade e cópias dos extratos de prestação de contas finais (ev. 4).

Resposta do Cartório Eleitoral informando que a candidata Raniely Carvalho da Silva às urnas (ev. 5).

Realizadas diligências necessárias, passo ao mérito.

2. Fundamentação

É fundamental destacar que a análise da eventual ocorrência de fraude à cota de gênero deve ser contextualizada com a realidade socioeconômica das candidatas. Uma interpretação demasiadamente rigorosa dos elementos indiciários de fraude - como baixa votação ou campanhas modestas - poderia criar obstáculos ainda maiores à participação política de mulheres em situação de vulnerabilidade, contrariando a própria finalidade da norma que visa promover a igualdade material de gênero.

Conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado, ou adulterar processos de votação e simulações e

artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político.

A Súmula n.º 73/TSE aponta elementos não cumulativos para identificação de fraude: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas.

Desta forma, a votação inexpressiva de fato trata-se de indício de candidatura fictícia, no entanto, não constitui, por si somente, elemento apto a demonstrar a artificialidade das candidaturas.

No caso em análise, embora as candidatas tenham obtido votações inexpressivas, as circunstâncias específicas de suas realidades sociais e os elementos probatórios não permitem concluir pela existência de fraude, uma vez que conseguiram comprovar diante dos documentos de defesa juntados aos autos (ev. 4), suas participações ativas durante o processo eleitoral, apresentando movimentações financeiras módicas, bem como produziram materiais impressos e participaram de eventos presenciais de campanha, prevalecendo, portanto, o *in dubio pro sufrágio*, para preservar o resultado obtido nas urnas.

É cediço que, está sedimentado pela jurisprudência eleitoral que a desconstituição de mandatos em razão de fraude a cota de gênero exige prova robusta apta a demonstrar que o registro das candidaturas femininas teve o objetivo precípuo de burlar o §3º, do art. 10, da Lei n.º 9.504/97.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI n.º 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. 1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997. 2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/1997. 3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio – acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) – entre o partido e a candidata. 4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente. 5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia. 6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. 7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente. 8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 060055005, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05/2022).

Outrossim, destaca-se que Arapoema/TO, trata-se de município de pequeno porte, com poucos habitantes, tendo, inclusive, as candidatas, mesmo com apenas 07 (sete) votos se tornaram suplentes, conforme se extrai do sítio oficial do TSE “Resultados”, bem como o candidato mais votado do partido PRD recebeu 185 votos.

Ademais, não foram identificados elementos típicos que caracterizariam a fraude, como: vínculos de parentesco com outros candidatos; desconhecimento sobre a origem de recursos; ausência em convenção partidária; declarações de apoio a outros candidatos.

Por fim, é importante ressaltar que, no presente caso, a análise contextualizada demonstra que a baixa votação obtida decorre de circunstância próprias da realidade socioeconômica das candidatas e não de um esquema fraudulento para burlar a cota de gênero. Uma conclusão diversa poderia resultar em obstáculo adicional à participação política justamente do grupo que a legislação visa proteger e incluir no processo democrático.

3. Conclusão

Pelo exposto, não havendo elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE.

Determino ainda:

- a. Encaminhe-se o presente feito à E. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e homologação, via protocolo eletrônico, link: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>;
- b. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0107/2025

Procedimento: 2024.0008895

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0008895 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário a adoção de novas providências, quais sejam, notificar a parte interessada para providenciar receituário e laudo médico atualizado.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta falha na oferta de Aparelho Auditivo ao Sr. M.S.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, NOTIFIQUE-SE a parte interessada, solicitando o comparecimento nesta Promotoria de Justiça, trazendo consigo receituário e laudo médico acerca da prescrição das insulinas e insumos.
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013947

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Douta Ouvidoria/MPTO. O procedimento foi instaurado a partir de uma denúncia anônima, na qual é apontado que, diariamente, de três a quatro professores se ausentam da Escola Paroquial Luiz Augusto, na cidade de Araguaína/TO, e que a escola tem repassado aos alunos apenas resumos e conteúdos não ministrados em sala de aula.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Primeiramente, é imprescindível que a denúncia forneça informações claras e suficientes para a verificação dos fatos alegados. No caso em questão, não foi informado sequer o nome dos professores que estariam faltando regularmente, tampouco as disciplinas que estariam sendo comprometidas. Ou seja, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários de prova que justifiquem maiores providências.

Ademais, por se tratar de uma denúncia anônima, não há possibilidade de identificar o denunciante para obter esclarecimentos adicionais ou complementar as informações apresentadas. A impossibilidade de contato com o denunciante limita a capacidade de aprofundamento da investigação, o que, somado à falta de provas substanciais, torna inviável a continuidade do procedimento.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Portanto, diante da ausência de informações essenciais e da impossibilidade de aprofundamento da investigação, o arquivamento da Notícia de Fato é a medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Em se tratando de denúncia anônima, fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002432

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Cartório de Registro Civil de Araguaína/TO encaminhar notícia de fato informando sobre registro de nascimento com genitora adolescente (14 anos à época da concepção).

Como medida inicial, determinou-se a realização de estudo psicossocial a ser elaborado pela Equipe Técnica Ministerial, bem como remessa dos autos a uma das Pjs de Araguaína com atribuição no âmbito criminal, para providências de mister (evento 2).

O estudo social informa que a adolescente mora com seus irmãos e sua mãe; está regularmente matriculada na Escola Estadual Marechal Rondon durante o turno da manhã, cursando o 9º ano, entretanto, está de licença médica no primeiro semestre, mas retomará às aulas presenciais no segundo semestre. A adolescente relatou que enfrentará dificuldades para cuidar da criança enquanto estiver na escola, mas junto a família ajustará a rotina, mudando para aulas noturnas e contar com a ajuda da mãe, que trabalha durante o dia, ou levar a criança consigo para a escola, caso seja permitido (evento 8).

Considerando a resposta apresentada, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, com o objetivo de promover o acompanhamento da adolescente e verificar se esta tem o desejo de inserir seu filho em creche ou ser matriculada em instituição de ensino no período noturno; à Secretaria de Saúde, para prestar auxílio na expedição do Cartão SUS e na realização de consultas pediátricas; e ao NASF, para o acompanhamento do grupo familiar (evento 9).

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou relatório da consulta realizada com a adolescente e informou que todas as providências necessárias serão adotadas para a emissão do Cartão SUS (evento 14).

Por fim, em resposta ao ofício, o Conselho Tutelar informou que não há situação de risco. A adolescente está frequentando a escola no período noturno e, enquanto ela está estudando, a avó fica responsável pela criança. Além disso, tanto a adolescente quanto seu filho estão bem e recebendo a devida assistência. (eventos 15 e 18).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Cartório de Registro Civil de Araguaína encaminhar notícia de fato informando sobre registro de nascimento com genitora adolescente.

Nesse sentido, é relevante salientar que tanto a adolescente quanto seu filho encontram-se bem assistidos. Todas as medidas necessárias foram adotadas para que a protegida pudesse retomar seus estudos e receber o devido apoio médico e psicológico, não subsistindo, portanto, qualquer situação de risco.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000055

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após colheita de termo de declaração da genitora, o qual relatou que sua filha, matriculada na unidade escolar Professor João Alves Batista, localizada na Rua Ademar Vicente Ferreira, 661, Setor Central, Araguaína/TO, 77804-120, não se adaptou a escola, em virtude da distância.

Segundo consta, a genitora informou que ao tentar realizar a pré-matrícula no site da Escola Militar Jorge Humberto Camargo, situada na Rua Dezembro, S/N, Residencial Coimbra, Araguaína/TO, 77826-578 (escola mais próxima de sua residência), para que sua filha cursasse o 7º ano do Ensino Fundamental II, o sistema não apresentou a unidade de ensino desejada na listagem de escolas. Ao buscar informações de forma presencial, foi informada pela unidade escolar de que as vagas estavam esgotadas.

Em resposta a solicitação ministerial, no evento 6, a Secretaria Estadual de Educação informou que não havia vagas para a pré-matrícula, seja por meio do processo online, seja por telefone, uma vez que a referida unidade escolar já havia preenchido suas vagas internamente com os alunos provenientes do 6º ano (ano de 2024), sendo esses automaticamente matriculados no 7º ano no ano de 2025. Diante disso, não houve oferta de vagas para novos alunos, oriundos de outras unidades escolares.

A Secretaria de Educação ainda informou que, como alternativa, foi reservada uma vaga para o 7º ano do Ensino Fundamental no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, localizado na Rua Gonçalves Ledo, Bairro São João, Araguaína/TO. Ou seja, no mesmo bairro em que reside a criança.

É o relatório essencial.

2. Fundamentação

O objeto da Notícia de Fato em análise consiste em apurar a negativa de vaga escolar na escola mais próxima da residência da criança, conforme relatado no evento 1.

A Secretaria de Educação esclareceu que a impossibilidade de abertura de vagas externas para o 7º ano do Ensino Fundamental decorreu da rematrícula automática dos alunos do 6º ano, que preencheram todas as vagas disponíveis para o ano subsequente. Informou também que, devido a essa rematrícula automática, não foi possível realizar pré-matrículas por meio do sistema eletrônico, configurando-se não um erro de sistema, mas sim a ausência de vagas para alunos externos no 7º ano da unidade escolar no ano de 2025.

A Secretaria ainda informou que, para atender a demanda da genitora, foi reservada uma vaga para o 7º ano do Ensino Fundamental no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, situado na Rua Gonçalves Ledo, Bairro São João, Araguaína/TO.

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) garantem que a educação deve ser oferecida em escola próxima à residência da criança. O termo "próxima" é interpretado como um limite de até 2 km de distância entre a residência da criança e a unidade escolar, sendo garantido, em caso de impossibilidade de matrícula em escola próxima, o fornecimento de transporte escolar gratuito.

No caso em análise, a genitora desejava matricular sua filha na Escola Militar Jorge Humberto Camargo,

localizada a 500 metros de sua residência, conforme georreferenciamento realizado. Contudo, a vaga foi oferecida no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, situado a 750 metros de sua residência. Ambas as unidades escolares estão a uma distância acessível para o deslocamento a pé, não havendo, portanto, que se falar em inviabilidade de acesso à educação.

Neste contexto, a Secretaria de Educação assegurou a criança uma vaga em escola pública próxima a sua residência, utilizando-se do princípio da proporcionalidade e ponderação, equilibrando a impossibilidade de abertura de turma na escola desejada com a oferta de vaga em instituição a menos de 1 km de distância, atendendo assim ao direito à educação da estudante de forma plena e adequada.

Diante de tais considerações, não se mostram necessárias outras providências por parte deste Ministério Público, visto que a situação foi devidamente resolvida pela Secretaria de Educação, assegurando o direito à educação da criança de maneira razoável e proporcional. Ressalta-se, contudo, que, caso sobrevenham novas informações que indiquem a violação de direitos indisponíveis da criança, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se a parte interessada (genitora da criança), da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaina, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0108/2025

Procedimento: 2025.0000674

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei n.º 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que o art. 19-A do Estatuto da Criança e adolescentes, preceitua que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público, dentre outros, proporcionar assistência psicológica à gestante e à genitora que, no período pré e pós-natal, manifeste interesse em entregar espontaneamente seu filho recém-nascido ou aderir expressamente ao pedido de colocação em família substituta na modalidade de adoção, como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, nos termos do § 5º do art. 8º e art. 166 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que as políticas de atendimento aos direitos da mulher e aos direitos da criança e do adolescente devem ser feitas através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais;

CONSIDERANDO que o abandono de crianças e a entrega de crianças por meio da adoção direta, ou seja, de forma irregular, são situações recorrentes no Brasil, tratando-se, muitas vezes, de medidas extremas decorrentes de uma gravidez indesejada;

CONSIDERANDO que a motivação para a entrega de um filho para adoção pode estar relacionada a abandono, orfandade, violências, pobreza, dentre outras expressões da questão social;

CONSIDERANDO que a adoção irregular ou *intuitu personae*, incluindo a conhecida adoção à brasileira, tem sido frequente no Tocantins, principalmente no interior do estado, onde existem municípios que não possuem uma rede de proteção adequada e fortalecida, situação que demonstra o desrespeito ao Sistema Nacional de Adoção (SNA), e conseqüentemente às pessoas que estão na fila aguardando uma criança;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar qualquer tipo de intermediação informal, ainda que não revestida de dolo, no sentido de encaminhamento direcionado de bebês para família substituta, em detrimento da colocação em família substituta previamente habilitada para adoção;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual é signatário do Termo de Cooperação Técnica n.º 2/2022

celebrado com o Poder Judiciário cujo objeto que visa à estruturação do serviço de atendimento às mulheres gestantes e/ou puérperas que manifestem interesse em entregar os filhos em adoção, com base no art. 19-A da lei 8.069/90;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de levantar informações junto às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios pertencentes à Comarca de Arapoema–TO (Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco–TO) sobre a existência de fluxos e protocolos (intersetorial) para o atendimento às meninas e mulheres que desejam realizar a entrega legal de bebês e crianças.

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
3. Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Expeça-se, por ordem, ofícios às Secretarias Municipais de Assistência Social de Arapoema–TO, Bandeirantes e Pau D’Arco–TO, solicitando informações acerca da existência de fluxos locais para o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção. Nesse mesmo ofício, deve ser indagado quais são os principais desafios enfrentados nesse tema ao nível local. A diligência deverá estar acompanhada dos anexos constantes nesta Portaria. Prazo: 15 (quinze) dias;
5. Expeça-se, por ordem, ofícios aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Arapoema–TO, Bandeirantes e Pau D’Arco–TO, solicitando informações acerca da existência de fluxos locais para o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção. Nesse mesmo ofício indagar quais são os principais desafios enfrentados nesse tema em nível local. A diligência deverá esta acompanhada dos anexos constantes nessa portaria. Prazo: 15 (quinze) dias;
6. Expeça-se, por ordem, ofícios às Secretarias Municipais de Saúde de Arapoema–TO, Bandeirantes e Pau D’Arco–TO, questionando se:
 - 6.1. nos últimos 12 meses foi realizada capacitação dos profissionais das unidades de saúde (especialmente hospitais) em relação à temática da Entrega Legal e ao atendimento humanizado requerido para esses casos;
 - 6.2. nos últimos 12 meses foram instituídos mecanismos para repasse e divulgação de informações acerca dos direitos de gestantes e/ou mães a todos os profissionais das unidades de saúde;
 - 6.3. a unidade dispõe de fluxos e protocolos para o atendimento e suporte à mulher que manifestar seu interesse em entregar seu filho/a para adoção, e se estes foram divulgados para a rede e comunidade;
 - 6.4. os Hospitais/Maternidades fixaram placas informativas sobre a possibilidade da entrega legal, conforme art. 1º da Lei Estadual n.º 3.482 de 3/7/2019. A SESAU deve nos remeter fotos das placas em cada Hospital/Maternidade. Caso ainda não tenham sido afixadas as placas, deve a gestão comprovar que fez essa determinação por meio de ato próprio.

A diligência deverá esta acompanhada dos anexos constantes nessa portaria. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - SEI_TJ_TO_4111058_Termo_de_Cooperacao_Tecnica_-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e5fa47ec8a2f205cf242a20b829bc7f2

MD5: e5fa47ec8a2f205cf242a20b829bc7f2

[Anexo II - informativo classe entrega voluntaria.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ab48b70ac6e24fc7c9cb26e8be15cee9

MD5: ab48b70ac6e24fc7c9cb26e8be15cee9

[Anexo III - manual de entrega voluntaria.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f5db9b0a6c2fd494a372fb85cbd2d8e

MD5: 4f5db9b0a6c2fd494a372fb85cbd2d8e

Arapoema, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012901

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em data de 24/10/2024, em vista do recebimento de representação anônima formalizada via Ouvidoria que pode ser resumida nos seguintes tópicos: a) o Estado do Tocantins não faz um concurso para a área da Saúde há 14 anos, sendo que a proporção atual da força de trabalho é de 30% de efetivos e 70% de contratados; b) é desproporcional que as visitas realizadas por agentes públicos nos hospitais não tenham notado essa situação que perdura por todo esse lapso temporal; c) requer-se a averiguação com diálogo perante as Promotorias (patrimônio e saúde) para se obter uma solução, isto não é uma representação, mas sim uma forma de tentar alinhar com ajustes ou colaborações para solucionar a questão.

Ocorre que, conforme juntada de documentos presente no evento 5, foi instaurado Inquérito Civil Público acerca deste mesmo fato, na data de 22/11/2024, pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital (Saúde Pública) em conjunto com a 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Inicialmente, vale dizer que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, após esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Nessa trilha, o art. 5º, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, estabelece que, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado. Dos mesmos dizeres compartilha o art. 4º, I, da Resolução nº 174/20117-CNMP com Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Assim, conforme juntada de documento presente no evento 5, já existe inquérito civil público instaurado em conjunto com uma das promotorias afetas à saúde pública. E, após análise desta notícia de fato, concluiu-se que a mesma não traz novas informações.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público com objetivo de cientificar, o noticiante anônimo para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, como prevê o art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0112/2025

Procedimento: 2024.0009629

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0009629, iniciado a partir das declarações de Ana Lúcia da Conceição, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0009629;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar suposta negativa de prestação de Atendimento Educacional Especializado à estudante com diagnóstico de microcefalia, deficiência intelectual leve e sinais de transtorno do espectro autista (TEA) nível I de suporte, discente no CMEI Paraíso Infantil.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Considerando que não houve resposta ao Of. nº 436/2024 – 10ª PJC, reitera-se, desta feita, requisitando as informações à Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed, com envio de cópia do Plano Educacional Individualizado do aluno.
 - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0005733

Trata-se de Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, instaurada a partir de denúncia anônima de conduta de assédio moral a servidores, supostamente praticada por coordenador de disciplina na Escola Estadual Setor Sul, localizada no município de Palmas - TO.

É o sucinto relatório.

De início, é importante lembrar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Em princípio fora expedido o Of. nº 230/2024 – 10ª PJC, datado de 13/6/2024, à Secretaria de Estado da Educação - Seduc, para solicitar a averiguação dos fatos denunciados por órgão competente, conforme preceitua a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Em resposta (eventos 7 e 12), a Seduc (Ofício nº 2225/2024/GABSEC/SEDUC e Ofício nº 4030/2024/GABSEC/SEDUC), informou da adoção de providências imediatas, com a instauração de procedimento próprio para apuração das denúncias, bem como remeteu, após a finalização da averiguação, a cópia dos autos, arquivado com fundamento no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 1.818/07, por ausência de justa causa instauração de processo administrativo disciplinar.

Ante o exposto, diante das informações apresentadas pelo Ente Público, não havendo elementos para continuidade na condução do presente procedimento, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão,

especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000250

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, referente a supostas irregularidades no fornecimento de energia pela empresa ENERGISA, com apresentação de elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, especificando o número da unidade consumidora e dos protocolos de atendimento referente aos fatos narrados, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0111/2025

Procedimento: 2025.0000520

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.000520 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que a usuária IHIF é paciente oncológica no HGP desde 24/08/2024 e necessita realizar com urgência o exame de cintilografia óssea sem previsão de oferta.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visa apurar a ausência de fornecimento do exame de cintilografia óssea a usuária do SUS – IHIF.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012341

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria/MPTO, com denúncia de problemas na realização de hemodiálise - Fundação Pró-Rim - Palmas (ev. 1)

Como providências iniciais, determinou-se a expedição de ofício ao Diretor da Fundação Pró-RIM (ev. 4), bem como ao Secretário de Estado da Saúde para que informassem acerca da denúncia (ev. 6)

Em resposta (ev. 7), a Fundação Pró-Rim relatou que nos dias 10/10/24 e 11/10/24 a Energisa esteve no local para manobras aplicadas no transformador de energia, sendo necessário a parada total do fornecimento de energia e desligamento do grupo gerador, sendo o problema resolvido em questão de 3h e as medidas foram tomadas para garantir a segurança dos tratamentos.

Em complementação, o Secretário de Estado da Saúde reforçou a resposta da Fundação Pró-Rim, informando que o problema já foi resolvido no evento 14.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, foi pontuado que tratasse de caso fortuito (questões atmosféricas) e que não houve falha nos serviços prestados, estando tudo funcionando normalmente.

As informações foram corroboradas pelo esclarecimento juntado no evento 07, onde foram apresentados todas as justificativas necessárias.

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição, já que o serviço integrado junto ao PRÓ-RIM está sendo desempenhado de forma satisfatória.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, já que a denúncia foi apresentada de forma anônima.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0110/2025

Procedimento: 2025.0000532

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.000532 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que a paciente EKOS, diabética tipo 1, necessita dos insumos Lanceta para glicemia capilar e AGULHAS BD 5mm, que não recebe há meses.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visa apurar a ausência de fornecimento dos insumos Lanceta para glicemia capilar e AGULHAS BD 5mm, para paciente diabética.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0013965

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0013965, Protocolo 07010746341202431. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010746341202431), noticiando que: *“No dia 19 de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, por volta das 11h 21min, entrou em contato com esta Ouvidoria, um cidadão de maneira anônima, relatando: 1) QUE os servidores da área da saúde no município de Almas estão com os salários defasados; 2) QUE estão sem ajuste salarial há mais de 10 anos; 3) QUE a prefeitura não tem plano de cargos e salários e nem faz pagamento de insalubridade. 4) QUE o prefeito fez um reajuste no valor de R\$ 100,00 que não reflete o direito real”*.

É o relato do necessário.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Os fatos apresentados não estão acompanhados de quaisquer elementos de informação que minimamente os comprovem, nem demonstram ser o caso passível de apuração pelo Ministério Público, especialmente pela ausência de indicação de interesse coletivo, aparentemente tratando-se de direitos individuais disponíveis. Ademais, a representação apresenta contradição ao informar, inicialmente, a ausência de reajuste salarial e, posteriormente, alegar a existência de reajuste no valor de R\$ 100,00. Além disso, não foram mencionadas quais categorias, cargos específicos que nessas condições tenham direito a verba indenizatória de insalubridade e que não venham a receber.

Neste sentido, diante do quanto se tem veiculado, e à míngua de elementos de informações minimamente indiciários, remanesce com possibilidade de investigação apenas o fato relacionado ao suposto recebimento de valores de forma indevida, um caso de prejuízo ao erário, desde que demonstrado pelos documentos que o denunciante anônimo indicou ter.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA

CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0006710

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de

condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade";

CONSIDERANDO a necessidade de criação, por lei municipal, e garantir o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de colaborar na defesa dos direitos dessa população, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

CONSIDERANDO que o Município, através da específica Secretaria Municipal, deve propiciar ao dito Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, de ordem material e de recursos humanos, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões e demais atos essenciais à consecução de seus objetivos, bem como proceder ao ordenamento das despesas com a execução dos trabalhos do Conselho, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil Público n. 2024.0006710, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, constatou-se a inexistência de criação do Conselho Municipal LGBTQIA+, bem como de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população LGBTQIA+, bem como sobre a existência de eventual estudo, banco de dados, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática, no Município de Figueirópolis/TO;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, a adoção das seguintes providências:

- a) criação, por lei municipal, e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+;
- b) a implementação de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população LGBTQIA+, por intermédio de palestras, informes, passeatas, campanhas nas escolas e órgãos públicos e outras práticas do gênero;
- c) promover a mais ampla divulgação desta Recomendação Administrativa (no site do Município ou outro meio de comunicação equivalente), em local visível e de fácil acesso à população;

REQUISITA-SE seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, o seguinte:

I - resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa, sob pena de não o fazendo serem adotadas as medidas cabíveis, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa;

II - comprovação da divulgação desta Recomendação Administrativa.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e implicar na adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0006715

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações

Unidades para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade";

CONSIDERANDO a necessidade de criação, por lei municipal, e garantir o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de colaborar na defesa dos direitos dessa população, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

CONSIDERANDO que o Município, através da específica Secretaria Municipal, deve propiciar ao dito Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, de ordem material e de recursos humanos, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões e demais atos essenciais à consecução de seus objetivos, bem como proceder ao ordenamento das despesas com a execução dos trabalhos do Conselho, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil Público n. 2024.0006715, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, constatou-se a inexistência de criação do Conselho Municipal *LGBTQIA+*, bem como de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população *LGBTQIA+*, bem como sobre a existência de eventual estudo, banco de dados, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática, no Município de Crixás do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, a adoção das seguintes providências:

- a) criação, por lei municipal, e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – *LGBTQIA+*;
- b) a implementação de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população *LGBTQIA+*, por intermédio de palestras, informes, passeatas, campanhas nas escolas e órgãos públicos e outras práticas do gênero;
- c) promover a mais ampla divulgação desta Recomendação Administrativa (no site do Município ou outro meio de comunicação equivalente), em local visível e de fácil acesso à população;

REQUISITA-SE seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, o seguinte:

I - resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa, sob pena de

não o fazendo serem adotadas as medidas cabíveis, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa;

II - comprovação da divulgação desta Recomendação Administrativa.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e implicar na adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0109/2025

Procedimento: 2024.0014058

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público *em saúde preventiva* e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO o Informe n. 03/2024 encaminhado pelo CAOSAÚDE do MPTO, que contém relação de municípios que não estão conseguindo obter os índices satisfatórios de cobertura vacinal no Estado do Tocantins, tendo em vista que o Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 17/2022 - SAPS/MS, estabelece a meta de alcançar 50% dos municípios com cobertura vacinal adequada de 95%;

CONSIDERANDO que, da análise do Informe, constou que, dos municípios da Comarca de Gurupi, os seguintes estão com índices abaixo do esperado:

- 1) GURUPI - BCG – 39,17% e Febre Amarela – 69,46%;
- 2) ALIANÇA DO TO – BCG – 47,17%;
- 3) CARIRI DO TO – BCG – 35,48%;
- 4) CRIXÁS DO TO – BCG – 20%;
- 5) FIGUEIRÓPOLIS – BCG – 38,10%;
- 6) SUCUPIRA – BCG - 36,36%

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando *acompanhar e fiscalizar o alcance da meta de 95% da cobertura vacinal contra BCG, nos Municípios de Gurupi, Aliança do Tocantins, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Figueirópolis e Sucupira, e contra Febre Amarela também no Município de Gurupi*, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Oficie-se ao (à) Prefeito (a) Municipal e ao (à) respectivo (a) Secretário (a) de Saúde dos Municípios de Gurupi, Aliança do Tocantins, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Figueirópolis e Sucupira, requisitando-lhes, com cópia da Portaria, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informações acerca das medidas adotadas para garantir o cumprimento do índice de cobertura de 95% para vacinação contra BCG e contra Febre Amarela (Gurupi), no ano de 2024; b) informem as estratégias adotadas pela municipalidade para cumprir a meta de 95% de cobertura para vacina contra BCG e Febre Amarela (Gurupi também) durante o ano de 2025; c) demais informações correlatas;

2) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

3) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

4) comunique-se o CAOSAÚDE acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0089/2025

Procedimento: 2024.0010029

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o conseqüente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da

dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a saúde consistente na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação – artigo 2º § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por

meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nas suas diferentes modalidades são pontos de atenção estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial promovendo serviços de saúde de caráter aberto e comunitário constituído por equipe multiprofissional e que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, em sua área territorial, seja em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial e são substitutivos ao modelo asilar;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0010029, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (Paif) e atendimento psicossocial CAPS;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0010029 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;
2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde - CAPS, Secretaria Municipal da Assistência Social – CRAS/CREAS;
3. Objeto: Acompanhar tratamento ambulatorial;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do

presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CAPS I de Miracema do Tocantins com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, quando o PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR – PTS da usuária do CAPS Luzimary Pereira Avelino, se o mesmo já se encontra em execução e quais mudanças ocorreram na vida da usuária desde então, esclarecer, ainda, se Leonardo Vinícius necessita de atendimento junto ao CAPS;

4.6. Oficiar à Coordenadora do CRAS com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), se o mesmo já se encontra em execução e quais mudanças ocorreram na vida da família desde então, esclarecendo, ainda, objetivamente se o tratamento médico e as sessões de fisioterapia do usuário Leonardo Vinícius já foram resolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015138

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato de nº07010755159202471, nos seguintes termos:

"Gostaria de registrar, de forma anônima, uma denúncia sobre uma construção irregular localizada na Rua, Quadra 61, No. ..., lote .., Setor, Paraíso do Tocantins/TO. Relato os seguintes pontos preocupantes: 1. Ausência de Licenciamento e Fiscalização: A obra não possui licença para construção, nunca foi vistoriada pelas autoridades competentes e não conta com acompanhamento de um engenheiro ou arquiteto responsável. 2. Risco à Segurança Pública e ao Meio Ambiente: A construção de dois andares está sendo realizada sem rede de proteção, com uma distância de menos de 10 cm entre a estrutura e a rede de alta tensão, representando um risco iminente de acidentes. 3. Perigo para Pedestres e Motoristas: O prédio está localizado em uma via muito movimentada, e materiais de construção frequentemente caem sobre carros e motocicletas, colocando em risco a integridade física de quem circula pelo local. 4. Condições Precárias de Trabalho: Os trabalhadores atuam sem qualquer equipamento de proteção individual (EPI). Além disso, há suspeita de exploração de trabalho análogo à escravidão, envolvendo um idoso que trabalha de segunda a segunda, sem folgas e em condições aparentemente degradantes. 5. Clima de Intimidação na Vizinhança: Apesar de a obra causar incômodo generalizado na vizinhança, ninguém tem coragem de denunciar devido ao fato de o proprietário ser uma pessoa politicamente influente. O medo de retaliações mantém os moradores em silêncio. Diante da gravidade da situação, solicito que as autoridades responsáveis realizem uma vistoria urgente para garantir a segurança da população e dos trabalhadores, bem como o cumprimento das normas legais.

Em síntese é o relato do necessário.

Realizada a fiscalização pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins, a obra foi embargada, e todas as providências foram realizadas, inclusive com acompanhamento da obra até que seja regularizada.

O fiscal da Prefeitura comunicou o departamento de fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins - CREA-TO, o qual informou que, também realizou fiscalização na obra, e realizou as devidas providências.

Com relação a suposta denúncia de trabalho escravo, conforme sitio do CNMP, a repercussão ocorre na área criminal e trabalhista:

"Nos termos do artigo 149 do Código Penal, reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto pode acarretar pena de reclusão, de dois a oito anos, além de multa e pena correspondente à violência aplicada.

A gravidade da ofensa causada à dignidade do ser humano submetido ao trabalho escravo contemporâneo causa ainda injusta lesão e repulsa à toda sociedade, de forma que o responsável pela violação, além do pagamento de todas as verbas trabalhistas previstas em lei, poderá ainda ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral ocasionado à coletividade."

Portanto, todas as providências foram realizadas, e a obra foi embargada, com acompanhamento do setor de fiscalização do município de Paraíso do Tocantins, até a regularização final da obra. razão pela qual, não existe razão para continuar com o presente procedimento.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato. nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público.. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Determino a remessa de cópia do presente procedimento para 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, e para o Ministério Público do Trabalho em Palmas, para analisar a denúncia com relação ao suposto trabalho escravo mencionado na denúncia.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005858

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO -

DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor da 05ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO infra-assinado, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0005858.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3616, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 05ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Jorge Amado - S/n - Cep: 77600000 - Jardim Paulista - Paraíso do Tocantins.

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada por meio de comunicação anônima recebida Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que o apenado Leandro Silva Melo Faria estaria sendo ameaçado de morte por policiais do presídio desta urbe.

Determinada a oitiva do custodiado, este negou ser vítima de ameaças, conforme vídeo do ev. 10.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do caso, verifica-se que não há elementos para dar continuidade à demanda apresentada por delação apócrifa, por ausência de justo motivo.

Isso porque, em diligências prévias não foram coletados elementos de informação que atestem pela verossimilhança dos fatos narrados anonimamente, bem como não restou demonstrado qualquer materialidade/autoria do suposto ocorrido pelo próprio relato da vítima.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002701

Este procedimento foi instaurado para apurar possível ilegalidade na nomeação de Antônio Martins Alves Filho para o cargo de pregoeiro de Ipueiras (TO).

Compulsando os autos, verifica-se do evento 04 que o investigado figura no polo passivo da ação penal de n. 0016264-75.2018.8.27.2737 que tramita na 2ª Vara Criminal desta comarca e, também, no polo passivo da ação por ato de improbidade administrativa de n. 0001736-70.2017.8.27.2737 que tramita na 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO), mas, em ambos os casos, não sobreveio o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Neste caso, é certo afirmar que Antônio Martins é tecnicamente primário na seara criminal e que não há impedimentos legais para que assuma cargos públicos sob a ótica dos direitos civil e administrativo, como de fato o fez, segundo demonstram os documentos juntados no evento 20.

De outro lado, releva notar que não configura improbidade administrativa a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, como é o caso do prefeito de Ipueiras (TO) em relação ao investigado, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita que, neste caso, não restou devidamente demonstrado, em que pesem as diversas diligências até então realizadas.

Realmente, embora seja passível de questionamento sob o prisma da moralidade, sabe-se que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa implementada pela Lei n. 14.230/2021 eliminou do ordenamento jurídico a figura do ato de improbidade administrativa violador de princípios constitucionais originalmente previsto no artigo 11.

Em casos deste jaez, a jurisprudência pátria também não exige, para o cumprimento do requisito de qualificação técnica, que o agente possua ampla formação na área de atuação delimitada pelas atribuições do cargo assumido, mas apenas um mínimo de experiência para afastar a pecha de ignorância e inaptidão (por todos, veja-se: TJCE, Agravo de Instrumento n. 0634044-90.2019.8.06.0000, Rel. Des. Luiz Leite, 26/05/2021; TJSP, Apelação Cível n. 3001102-77.2013.8.26.0025, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 22/02/2024).

Na espécie, desponta do evento 20 a informação de que Antônio Filho já ocupou e exerceu função de secretário municipal de administração, finanças e planejamento. Logo, não se pode acoiar a conduta de ilegalidade sob esse aspecto, sendo razoável admitir que o investigado detém a mínima experiência exigida na legislação de regência.

em a existência de fraude nas nomeações ou favorecimentos em troca dos cargos públicos.

Por tudo isso, e sem mais delongas, considerando a ausência de elementos comprobatórios de autoria e materialidade necessários a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, promovo o arquivamento do feito, determinando, desde logo, sejam cientificados o ex-prefeito de Ipueiras (TO) e o

investigado, bem como a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este procedimento iniciou-se por aquele órgão.

Na sequência, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo legal, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010170

Trata-se de '*denúncia*' anônima que aponta para a prática de suposto assédio moral e perseguição contra servidores de determinado estabelecimento de ensino municipal, descrevendo episódios de ameaças, ridicularização pública, imposição de tarefas vexatórias e outras condutas inadequadas, sem, contudo, identificar claramente quem são as vítimas das ações e sem apresentar quaisquer elementos probatórios.

Diante da gravidade das alegações, o Ministério Público solicitou a instauração de sindicância pela Corregedoria-Geral do Município de Porto Nacional (TO), que já se encontra em andamento no âmbito administrativo, conforme se verifica no evento 7.

Como se sabe, a sindicância é o meio adequado para apurar condutas desviadas da legalidade atribuída à atuação de servidores públicos, sendo suficiente e proporcional à apuração do caso concreto.

De todo modo, a detida análise destes autos demonstra que a '*denúncia*' carece de indícios mínimos que a tornem apta para a continuidade da investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça, tais como a correta identificação das supostas vítimas, a existência de provas ou informações que possibilitem um direcionamento objetivo de eventuais diligências.

Assim, e sem mais delongas, não resta alternativa senão determinar o arquivamento desta notícia de fato, sem prejuízo de eventual reabertura do feito, caso surjam novas provas ou informações relevantes.

Notifique-se a Corregedoria-Geral do Município de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão, solicitando que esta Promotoria de Justiça seja comunicada acerca da conclusão da sindicância e das providências adotadas.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este procedimento iniciou-se por aquele órgão.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015308

A presente notícia de fato foi instaurada com fundamento em documentos encaminhados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que retratam o voluntário pagamento do precatório de n. 0002014-12.2022.8.27.2700 pelo Município de Ipueiras (TO) e a exclusão da entidade pública do registro de inadimplência do tipo "Precatórios Judiciais TJ (Art. 104, Parágrafo único, C/C ART. 101 do ADCT. REGIME GERAL)" junto ao Transferegov.br, conforme extrato de regularidade anexo (SEI nº 46788704).

Compulsando os autos, verifica-se que dele não despontam outros indícios de irregularidades passíveis de investigação pelo Ministério Público.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a ausência de elementos mínimos acerca da autoria e materialidade de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que houve o correto pagamento do precatório demandado contra o Município de Ipueiras (TO), promovo o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2025 às 19:47:23

SIGN: 68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/68ab9da5e8e5289997f48db04491c75227e5a065>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS